



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000363928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001437-48.2024.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado JOSE BENEDITO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso e mantiveram a procedência da ação em sede de reexame necessário, contudo, por outro fundamento.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001437-48.2024.8.26.0445

COMARCA: PINDAMONHANGABA - 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE BENEDITO DA SILVA

VOTO Nº 29014

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONCEDEU AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO – IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA E REEXAME NECESSÁRIO – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE – NEXO CAUSAL COMPROVADO – ACIDENTE TÍPICO OCORRIDO EM 17.01.1992, QUANDO ESTAVA EM VIGOR A LEI Nº 8.213/91, COM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, QUE PREVIA O PERCENTUAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE EM 30%, 40% E 60% - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “TEMPUS REGIT ACTUM” – MAIOR ESFORÇO – AUXÍLIO-ACIDENTE MENSAL E VITALÍCIO DE 30% SOBRE O VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85 DO ATUAL CPC – PROCEDÊNCIA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO.

Provido parcialmente o recurso do INSS e mantida a procedência da ação em sede de reexame necessário, contudo, por outro fundamento.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por José Benedito da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual alega, em síntese, que em 17/01/92, no exercício da função de trabalhador rural/motorista de trator, admitido pela pessoa de Ephraim Frederyk Landsberger, sofreu acidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

típico de trabalho que resultou em amputação parcial do 2º quirodáctilo da mão direita e, consequentemente, em sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa. Requer, além da antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir de 09/05/23, data do requerimento administrativo, e o arbitramento dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

Foi realizada a perícia médica judicial. Laudo às fls. 186/195, com manifestação da parte autora às fls. 202/205.

O INSS, por sua vez, apresentou contestação às fls. 206/216 pugnando pela improcedência da ação e juntando aos autos os informes previdenciários da parte autora (fls. 217/231). Réplica às fls. 236/239.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 240/243, em que o pedido foi, ao final, julgado procedente para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir de 09/05/23, data do requerimento administrativo. Quanto às prestações em atraso, restou determinada a incidência, uma única vez, da taxa Selic para atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos termos do art. 3º, da EC nº 113/21. Ademais, o INSS foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios a serem fixados quando da liquidação do julgado. Não subiram os autos para o reexame necessário

Insatisfeito, o INSS interpôs recurso de apelação às fls. 249/256 alegando, em síntese, que a parte autora narrou datas e fatos diversos na presente ação e no requerimento administrativo. Alega que a parte autora narra que o acidente típico ocorreu em 17/01/92, ao passo que no requerimento administrativo informa que foi em 07/01/91, ou seja, momento em que estava em vigor o Decreto nº 83.080/79, e que em tese seria devido o benefício de auxílio-suplementar. No mais, sustenta que não há qualquer prova de que o acidente alegado ocorreu em ambiente laboral e resultou nas sequelas constatadas; que não consta dos autos a CAT; que o nexo causal não restou devidamente estabelecido; e, alternativamente, que não é devido o auxílio-acidente de 50% e sim o auxílio-suplementar de 20%, tendo-se em vista o princípio *tempus regit actum*. Requer a reforma da r.sentence para que a ação seja julgada improcedente. Caso não seja esse o entendimento,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

requer a alteração da espécie do benefício para auxílio-suplementar de 20% do salário de contribuição; a observância da prescrição quinquenal; a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111, do STJ; o desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e/ou, ainda, a determinação de cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 260/264.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, destaca-se que a matéria devolvida ao Tribunal fica restrita à matéria julgada pelo juízo *a quo* e àquilo que for objeto das razões recursais dos recorrentes, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

No mais, destaca-se que a r. sentença está sujeita ao recurso de ofício.

Com efeito, o INSS foi condenado ao pagamento de benefício acidentário. Trata-se de sentença ilíquida, na medida em que será necessário se calcular o salário-de-benefício, apurar o número de parcelas devidas, além de se proceder à atualização monetária e se calcular a incidência de juros moratórios até a data do pagamento, desconhecendo-se, portanto, o real importe da condenação. Dessa forma, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório previsto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil.

No tocante à questão de mérito, é caso de manter a procedência da ação, contudo, por outro fundamento.

Isso porque, o pleito da parte autora, atualmente com 60 anos de idade (fls. 16), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em sequelas de amputação parcial do 2º quirodáctilo da mão direita, decorrente de acidente típico de trabalho ocorrido em 17/01/92, no exercício da função de trabalhador rural/motorista de trator, em propriedade de Ephraim Frederyk Landesberger, para quem trabalhou no período de 01/09/90 a 18/10/93 (CTPS – fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

43). Pelo que se extrai dos autos, a parte autora não recebeu qualquer benefício previdenciário/acidentário e teve indeferida administrativamente a concessão do benefício de auxílio-acidente requerido em 09/05/23 (fls. 217).

Realizada a perícia médica judicial (fls. 186/195), o perito judicial concluiu, em síntese, pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, e denexo causal com o infortúnio alegado.

Assentou o *expert* que “*O periciado sofreu acidente de trabalho em 1992 (CAT do empregador folha 57). Há nexo entre seu acidente e sua lesão. Há consolidação das lesões. Como sequela definitiva há amputação parcial do dedo indicador da mão direita. Não causa impedimento para realizar sua função habitual. Contudo, é mais árduo realizar sua função habitual, é menor sua produtividade. Há, portanto, redução da capacidade laborativa. (...). Há incapacidade parcial e permanente para suas funções habituais*” (fls. 190 – grifou-se).

Como se vê, as sequelas que a parte autora suporta na mão direita, como descrito na inicial, foram confirmadas pelo exame médico pericial, que esclareceu o quanto necessário à adequada apreciação da matéria posta em juízo. Ademais, o laudo pericial não foi contrariado por outro trabalho técnico, tampouco apresenta imprecisão ou dúvida, de sorte que se mostra hábil a orientar o julgamento das apelações e do reexame necessário.

Quanto ao nexo causal, além das conclusões do perito judicial, a parte autora comprovou às fls. 57 que foi efetuado o registro do acidente típico de trabalho em sua CTPS. Circunstância indicativa da ocorrência do infortúnio bem como de seu conhecimento pelo INSS, razão pela qual que, inclusive, não se sustenta a alegação de que o acidente típico de trabalho supostamente teria ocorrido em outra data.

Por conseguinte, os demais documentos e informações que constam dos autos, em especial, as imagens às fls. 159/160, corroboram as alegações da parte autora e o perito é profissional experimentado e conhecedor das atividades laborativas desenvolvidas por trabalhadores rurais em geral. Aliás, é de comum conhecimento que atividades como as que eram desenvolvidas pela parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

autora exigem a realização de movimentos de pega e pinça, ou seja, de plena e perfeita movimentação das mãos.

Logo, cabia ao INSS demonstrar o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, inclusive, demonstrando por qual razão ou lesão foi registrado o acidente típico de trabalho (fls. 57), ônus probatório do qual não se desincumbiu, de modo que é impossível se desprezar, à luz da prova dos autos, em especial do laudo médico pericial, as limitações e a redução da capacidade da parte autora, que evidentemente, necessitará demandar um maior esforço para o exercício das mesmas funções laborativas.

Portanto, em que pese não seja caso de concessão do benefício de auxílio-suplementar, como requereu o INSS, como a Lei nº 9.032/95 não pode retroagir para alcançar situações consolidadas antes da sua vigência, por força da aplicação do princípio do *tempus regit actum*, não restam dúvidas de que a parte autora, de fato, faz *jus* ao benefício de auxílio-acidente, mensal e vitalício, de 30% do salário de contribuição, e ao abono anual correspondente, nos termos do art. 40, da Lei nº 8.213/91, já que se reputavam preenchidos os requisitos previstos no art. 86, inciso I e §1º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, *in verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; (...).

§ 1º. O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício (grifou-se).

Quanto ao termo inicial do benefício, como não houve concessão de benefício de auxílio-doença em razão das mesmas sequelas ou mesmo recurso quanto a esse ponto, deve permanecer fixado em **09 de maio de 2023** (fls. 132/133), data do requerimento administrativo, nos termos do Recurso Repetitivo nº 1.221.517-SP do Superior Tribunal de Justiça, e do quanto restou determinado no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

julgamento do Tema nº 862, pelo STJ, *in verbis*:

(...). VI. **O entendimento do STJ – que ora se ratifica – é firme no sentido de que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, mas, inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo. Inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação.** Nesse sentido: STJ, REsp 1.838.756/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2019; AgInt no REsp 1.408.081/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017; AgInt no AREsp 939.423/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.360.649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2015; AgRg no REsp 1.521.928/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015; AgRg no AREsp 342.654/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014; REsp 1.388.809/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2013. (...). (REsp 1729555 SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021). (REsp 1786736 SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021) – grifou-se.

Registre-se que, na hipótese dos autos, não há que se falar em prescrição quinquenal na medida em que entre o termo inicial do benefício (09/05/23) e a data do ajuizamento da ação (15/03/24) não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Outrossim, ressalta-se que o auxílio-acidente ficará suspenso nos períodos posteriores em que eventualmente houve/houver concessão de auxílio-doença motivada pelo mesmo fato gerador, conforme o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

No mais, a autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei n. 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte *ex adversa* no curso do processo.

Para direcionar a futura execução, os valores em atraso e os precatórios deverão ter a atualização monetária e a mora compensada pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para atualização monetária e compensação da mora em condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (leading case RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “*não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição*”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei n. 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Por fim, sucumbente, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, cumpre observar que o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação da sentença, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, e o que restou decidido no Tema n. 1105 pelo STJ, ficando apenas nessa parte deferido o requerido pelo INSS.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso do INSS e **mantenho** a procedência da ação em sede de reexame necessário, contudo, por outro fundamento, nos termos expostos na fundamentação.

No mais, retifique a Serventia o cadastro das partes no SAJ para que passe a constar como recorrente também o Juízo *ex officio*, em razão do reexame necessário.

NAZIR DAVID MILANO FILHO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Relator